

## DSTAR

### Divisão da Diversificação da Atividade Agrícola, Formação e Associativismo

#### Norma orientadora n.º 08/2010 – 3ª Revisão

**Assunto:** “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas” (categoria II ou III) e normas de homologação e avaliação. Regras de equivalência às Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) dos Referenciais de formação de Operador/a Agrícola, Operador/a Pecuário/a, Operador/a de Máquinas Agrícolas, Técnico/a de Produção Agropecuária e Técnico/a Vitivinícola, do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).  
Homologação de CMBCVA com base em UFCD.

#### Nota Prévia

A presente Norma Orientadora corresponde à terceira revisão da original e revoga a edição de 04 de setembro de 2013.

A revisão consolida as alterações introduzidas na anterior revisão e corrige aspetos que se verificaram estar incorretos, mal formulados ou confusos. Neste sentido as alterações que agora se introduzem dizem respeito à aplicação de disposições do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir aprovado pelo DL n.º 138/2012, de 5 de Julho, designadamente no que respeita à precisão da idade mínima dos formandos que podem aceder às licenças de condução (apenas 18 ou mais anos de idade), à eliminação do recurso para a realização de prova teórica oral após eliminação na prova teórica escrita e à alteração da composição do júri das provas de avaliação.

Decorrente da aplicação da Portaria n.º 283/2011, de 24/10, que alterou os limites dos grupos de formação nas diferentes modalidades de formação, designadamente nos cursos de aprendizagem e de EFA ajustam-se as normas anteriormente definidas de modo a poder dar resposta aos cursos feitos naquelas modalidades com grupos mais numerosos. Relacionado com este aspeto clarifica-se a duração que a avaliação deve ter em função do volume dos grupos de formação, cabendo às entidades formadoras, em conformidade, prever e indicar a duração da avaliação.

Uma vez que o CNQ já integrou a UFCD 2853 com a duração de 50H, elimina-se o período transitório introduzido pelo n.º 11 da anterior revisão.

Clarifica-se a necessidade de durante as provas de avaliação estarem disponíveis pelo menos dois tratores com as condições e características exigidas para o curso.

Clarifica-se também as provas a realizar quando o formando não obtém aproveitamento na prova final de avaliação.

Corrige-se o formulário da “Licença de aprendizagem/Inscrição em curso de formação”, que continha uma disposição jurídica errada.

Em concreto, em relação à anterior revisão, foram atualizados os pontos:

**3.2.4 - Requisitos dos formandos**

**3.2.5 – Número de formandos por curso**

**3.3. e)- Condições a observar na homologação**

**3.5.1 – Constituição do júri das provas de avaliação final**

**3.5.2 - Provas de avaliação e instrumentos de avaliação**

**3.10 – Capacidade e normas para o recurso em provas de avaliação**

**Anexo 8 – Licença de aprendizagem**

E foi eliminado o seguinte:

**3.11 – Norma transitória**

Ao longo do documento efetuaram-se correções de pontuação e de redação.

## **1 – Objetivo**

Definir o programa do “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas”, que é considerado como adequado para a aquisição de competências básicas na área da mecanização e operação com máquinas agrícolas e para a condução de veículos agrícolas da Categoria II ou III, a serem reconhecidas pelo Ministério da Agricultura e do Mar (MAM), estabelecer as respetivas regras de homologação das ações de formação e de avaliação da formação e, definir a agregação de UFCD considerada equivalente ao curso bem como as regras de homologação das ações realizadas com essas unidades, e o respetivo processo de avaliação.

## **2 – Fundamentação/justificação**

O Despacho n.º 18692/98 de 28/10 e o Despacho n.º 21916/2003 de 13/11 estabelecem o programa do “Curso de Operadores de Máquinas Agrícolas” e o respetivo regulamento de execução e de homologação.

A Portaria conjunta n.º 339/76, de 5 de junho, do MAP e do MTC, estabelece a emissão de títulos de condução de veículos agrícolas por este último Ministério, mediante certificados emitidos pelo Ministério da Agricultura, obtidos com a frequência e aprovação em cursos realizados no seu âmbito.

O DL n.º 138/2012, de 5 de julho aprova o novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, pelo qual as Direções Regionais de Agricultura e Pescas do MAM, ficam autorizados a realizar exames de condução de veículos agrícolas.

O DL n.º 396/2007 de 31 de dezembro, institui o Sistema Nacional de Qualificação, obrigando a que as ações de formação continua para ativos passem a ter que ser realizadas com base em Unidades de Formação de Curta de Duração (UFCD).

A Portaria nº 283/2011, de 24 de outubro estabelece entre outras, as normas de avaliação e de certificação das “formações modulares” realizadas com base nas UFCD do CNQ. Assim, define-se que a avaliação deve ser realizada por UFCD, expressa de forma qualitativa e certificada por “certificado de qualificações” emitido pela entidade formadora, indicando as UFCD em que houve aproveitamento. Por outro lado, estabelece novos limites para a constituição dos grupos de formação nas diferentes modalidades, aumentando a dimensão dos mesmos para valores que estão muito além dos estabelecidos na regulamentação específica setorial.

As alterações ao programa do curso de “Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos” e da respetiva UFCD, bem como a necessidade de adequar a duração da formação do Curso de Mecanização Básica e Condução de Veículos Agrícolas, aos objetivos e conteúdos de alguns módulos e ao aumento do número de formandos que podem frequentar as ações de formação e são avaliados nas provas do exame final, são novos factos que fundamentam a necessidade de atualizar a Norma Orientadora.

Simultaneamente verifica-se a atualização do Referencial de Formação de Operador/a Agrícola e do Referencial de Formação de Operador/a Pecuário/a, bem como a extensão das UFCD da área da mecanização agrícola, que permitem obter a licença de condução de veículos agrícolas, aos Referenciais de Formação de Técnico/a de Produção Agropecuária, de Técnico/a Vitivinícola e de Operador/a de Máquinas Agrícolas.

Neste contexto promove-se uma nova atualização da Norma Orientadora quanto às regras de homologação das ações de formação e de avaliação.

### **3 – Procedimento**

Tendo em conta o referido nos pontos anteriores estabelecem-se as seguintes orientações:

#### **3.1 – Programa do “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas”**

É criado o “**Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas - Categoria II ou III**”, abreviadamente CMBCVA, que substitui o “Curso de operadores de máquinas agrícolas” que consta do documento “Harmonização curricular e regulamentar com vista à certificação no âmbito do MADRP de junho de 1998”, aprovado pelo Despacho n.º 18692/98 de 16/10.

O programa do “**Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas – Categoria II ou III**”, que define a duração, o objetivo geral e objetivos específicos, as condições requeridas aos formandos, o conteúdo temático modularizado e respetiva carga horária, o esquema de avaliação, e os recursos técnicos, didáticos, pedagógicos e instalações, consta do Anexo 1 da presente Norma Orientadora.

#### **3.2 – Homologação de ações de formação do “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas”**

Os critérios e procedimentos a aplicar na homologação de ações de formação do “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas”, são os constantes nos pontos I, II, III,

IV, V e VI do documento “Harmonização curricular e regulamentar com vista à certificação no âmbito do MADRP de junho de 1998”, aprovado pelo Despacho n.º 18692/98 de 16/10, com as alterações introduzidas pela presente Norma Orientadora.

### **3.2.1 Requisitos das Entidades Formadoras**

Podem realizar o “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas”, as entidades formadoras públicas ou privadas devidamente certificadas, que apresentem às DRAP os respetivos pedidos de homologação de ações, nos termos do disposto na presente Norma e do Despacho n.º 18692/98 de 16/10.

### **3.2.2 Requisitos técnicos e pedagógicos dos formadores do “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas”**

Os formadores do “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas” devem cumprir cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Habilitações escolares — licenciatura, bacharelato, qualificação de nível 5 (especialização tecnológica específica em mecanização agrícola) ou qualificação de nível 4 da área agrícola;
- b) Habilitações profissionais — formação profissional específica na área da mecanização agrícola (Curso base de formação técnica em mecanização agrícola), homologada pela DGADR ou, formação escolar onde tenha adquirido as competências equiparadas ao mesmo, reconhecidas pela DGADR.

Para o Módulo X, o formador deve também dispor de formação profissional específica na área dos conteúdos técnicos a ministrar (“Curso de distribuição, comercialização e aplicação de produtos Fitofarmacêuticos — Formadores — 91H” ou, “Curso de distribuição, comercialização e aplicação de produtos Fitofarmacêuticos — Técnicos — 70 ou 77 e Aperfeiçoamento em máquinas e equipamentos de tratamento e proteção de plantas — 35H” ou, “Curso de distribuição, comercialização e aplicação de produtos Fitofarmacêuticos — Técnicos — 70 ou 77H e Curso base de formação técnica em mecanização agrícola.

- c) Habilitação pedagógica – certificado de aptidão profissional de formador.

**Nota:** Os formadores dos Módulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX devem ter formação profissional específica na área de “mecanização agrícola”. Os formadores do Módulo X devem ter formação profissional específica na área da “distribuição, comercialização e aplicação de produtos Fitofarmacêuticos” e da “mecanização agrícola”. Quando um formador não disponha da formação nas duas áreas, deverá intervir outro formador que disponha dessa habilitação profissional.

Os formadores que intervêm na ação de formação devem estar devidamente reconhecidos para o curso e módulos/UFCD que irão monitorar.

### **3.2.3 Número de formadores nas sessões práticas**

Todas as sessões práticas previstas no programa do “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas” devem ser orientadas por dois formadores para permitir uma melhor orientação e facilitação da aprendizagem dos formandos.

No Módulo X, para além de um formador reconhecido na área da “mecanização agrícola”, deve intervir também, um formador com competências na área de “distribuição, comercialização e aplicação de produtos Fitofarmacêuticos”.

Nos restantes módulos, nas sessões práticas, devem intervir dois formadores reconhecidos na área da “mecanização agrícola”. Nestes módulos, um dos formadores poderá não dispor das habilitações escolares indicadas na alínea a) do ponto 3.2.2, devendo todavia, ter uma qualificação de nível 2 e cumprir o disposto nas alíneas b) e c) do mesmo ponto. Nesta circunstância, este formador intervém sob orientação do formador principal, devendo ser reconhecido nos termos definidos pela NO n.º 6/2009, de 6 de agosto.

### **3.2.4 Requisitos dos formandos**

Os formandos das ações de formação do “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas” devem cumprir os seguintes critérios:

- a) Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2, do artº 20º, do DL n.º 138/2012 de 05/07, ter uma idade igual ou superior a 18 anos de idade;
- b) Ter a escolaridade mínima obrigatória em função do ano de nascimento.

Podem ser aceites formandos que não cumpram o disposto na alínea b), desde que saibam ler e escrever e se encontrem inscritos num CQEP num processo de obtenção de escolaridade.

### **3.2.5 Número de formandos por curso**

O número de formandos de uma ação de formação do “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas” deve situar-se entre 8 e 15.

Na formação prática os formandos devem ser organizados em subgrupos de aprendizagem, sendo cada um orientado diretamente por um formador e deverá dispor das máquinas, equipamentos e utensílios necessários.

Quando se trate de formação enquadrada nos Cursos de Aprendizagem, nos termos da Prt.n.º 1497/2008, de 19/12 e do respetivo Regulamento Específico – 1ª revisão, de Outubro de 2013, do IEFP, I.P., ou nos Cursos de Educação e Formação, nos termos da Prt. n.º 283/2011, de 24/10, e, ou, financiada por Programas Públicos, que determinam regulamentarmente a frequência de um número superior de formandos ao indicado no primeiro parágrafo, que poderão, no primeiro caso, situar-se entre os limites de 20 a 25 formandos e, no segundo caso, entre os limites de 15 a 30 formandos, poderão ser considerados valores dentro daqueles limites.

Neste contexto, sempre que uma entidade formadora pretenda um número de formandos superior, deverá fundamentar legalmente esse pedido e justificar a razão do número proposto; e:

- a) Indicar as medidas adotadas para assegurar as condições adequadas de aprendizagem por parte dos formandos.
- b) Aumentar a duração da avaliação de aprendizagem, de modo a assegurar que nos grupos com mais de 15 formandos, esteja garantida a relação de 1 hora de avaliação prática simulada por cada formando a avaliar.

### **3.2.6 Instrução do processo de homologação**

Além do indicado no n.º 1, do Capítulo VI, do Regulamento que consta na “Harmonização curricular e regulamentar com vista à certificação no âmbito do MADRP de junho de 1998”, aprovada pelo Despacho n.º 18692/98 de 16/10, a entidade formadora deve também juntar ao processo a entregar às DRAP:

- Identificação do local de formação relativamente às sessões teóricas e práticas;
- As fichas de inscrição dos formandos incluindo declaração de cada formando em como autoriza a utilização dos seus dados pessoais nos termos da Lei n.º 67/98 de 26 de outubro, para efeito do tratamento informático dos processos de homologação, de apuramento estatístico e de controlo da formação realizada e, os comprovativos dos requisitos exigidos;
- Calendarização da Ação — através de cronograma com indicação das datas, horário das sessões, módulos/unidades e respetivos formadores.

### **3.2.7 Emissão de “Licença de aprendizagem”**

Nos termos do disposto no artigo 12º, do DL n.º 138/2012 de 05/07, o candidato à licença de condução deve ser titular e portador, durante a aprendizagem e a avaliação, de duplicado da ficha de inscrição na escola de condução.

No caso dos veículos agrícolas, para efeito do artigo anteriormente referido, a DRAP, na sequência da homologação da ação de formação deve emitir uma "Licença de aprendizagem" que comprove que o formando está inscrito num curso de formação, identifique a entidade e o período de duração da licença, que deve ser igual ao período previsto para a duração da formação e das provas de avaliação final, nos termos do modelo constante do anexo 8.

### 3.3 Homologação de ações de formação do "Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas" com base em UFCD.

Podem ser homologadas as ações de formação, como equivalentes ao "Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas", nos termos do Despacho n.º n.º 18692/98 de 16/10, que sejam realizadas com base em UFCD do CNQ, desde que respeitem as seguintes condições e normas:

- a) As UFCD a considerar quando a ação a homologar diga respeito ao **REFERENCIAL de FORMAÇÃO 621277 – Operador/a Agrícola**, **REFERENCIAL de FORMAÇÃO 621283 – Operador/a Pecuário/a**, são as seguintes:

UFCD			Relação T/P - Duração - Horas		Avaliação a)
Código	Designação	Duração Horas	Teórica (T)	Prática simulada (PS)	Duração (Horas)
2853	Trator e máquinas agrícolas – constituição, funcionamento, manutenção e regulação	50	14	32	4
2854	Código da estrada	25	22	2	1
2855	Condução do trator com reboque e máquinas agrícolas	50	6	42	2
2858	Processos e métodos de mobilização de solo	25	10	13	2
6280	Processos e métodos de sementeira e plantação	25	10	13	2
2859	Processos e métodos de correção/fertilização do solo	25	10	13	2
6281	Processos e métodos de proteção fitossanitária e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos	50	19	28	3

- a) integra 1 hora para avaliação de reação e encerramento, conforme programa do anexo 1.

b) As UFCD a considerar quando a ação a homologar diga respeito ao **REFERENCIAL de FORMAÇÃO 621312 – Técnico/a de Produção Agropecuário/a** ou ao **REFERENCIAL de FORMAÇÃO 621313 – Técnico/a Vitivinícola**, são as seguintes:

UFCD			Relação T/P - Duração - Horas		Avaliação a)
Código	Designação	Duração Horas	Teórica (T)	Prática simulada (PS)	Duração (Horas)
2853	Trator e máquinas agrícolas - constituição, funcionamento, manutenção e regulação	50	14	32	4
2854	Código da estrada	25	22	2	1
2855	Condução do trator com reboque e máquinas agrícolas	50	6	42	2
2858	Processos e métodos de mobilização de solo	25	10	13	2
6280	Processos e métodos de sementeira e plantação	25	10	13	2
7582	Máquinas de distribuição de corretivos e de fertilizantes	25	10	13	2
6281	Processos e métodos de proteção fitossanitária e de aplicação de produtos Fitofarmacêuticos	50	19	28	3

a) integra 1 hora para avaliação de reação e encerramento, conforme programa do anexo 1.

c) As UFCD a considerar quando a ação de formação diga respeito ao **REFERENCIAL de FORMAÇÃO 621155 – Operador/a de Máquinas Agrícolas**, são as seguintes:

UFCD			Relação T/P - Duração (Horas)		Avaliação a)
Código	Designação	Duração Horas	Teórica (T)	Prática simulada (PS)	Duração (Horas)
2853	Trator e máquinas agrícolas - constituição, funcionamento, manutenção e regulação	50	14	32	4
2854	Código da estrada	25	22	2	1
2855	Condução do trator com reboque e máquinas agrícolas	50	6	42	2
2858	Processos e métodos de mobilização de solo	25	10	13	2
2925	Regulação, operação e manutenção de semeadores	50	17	30	3
2859	Processos e métodos de correção/fertilização do solo	25	10	13	2
2919	Processos e métodos de proteção fitossanitária	25	8	15	2

a) integra 1 hora para avaliação de reação e encerramento, conforme programa do anexo 1.

d) O conteúdo das UFCD deve ser desenvolvido de acordo com o programa do “Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas – Categoria II ou III”, respeitando designadamente a carga horária dos diferentes módulos, a relação teórica/prática, o esquema de avaliação e as restantes normas constantes da presente NO e no Despacho n.º 18692/98, publicado no DR n.º 249, de 28 de outubro.

e) **Condições a observar na homologação**



- e.1)** Para homologação da ação de formação na respetiva DRAP, a **Entidade Formadora deverá enviar um programa completo** de execução das UFCD, que inclua todas as matérias a serem ministradas no curso - módulos, unidades temáticas, horas de TT e de PS, os objetivos geral e específicos, local e avaliação da formação, por forma a que seja verificável o cumprimento do programa estabelecido no anexo 1 da presente NO.
- e.2)** Quando a entidade formadora pretenda realizar a ação de formação com um número de formandos superior ao definido no programa de referência que consta do anexo 1, deverá:
- Apresentar a devida fundamentação legal e justificar a razão do número de formandos proposto.
  - Indicar as medidas adotadas para assegurar as condições adequadas de aprendizagem por parte dos formandos.
  - Indicar no programa de formação a duração da avaliação de aprendizagem, de modo a assegurar que está garantida a relação de 1 hora de avaliação prática simulada por cada formando a avaliar.
- e.3)** Instruir o processo de homologação conforme indicado no ponto 3.2.6 desta NO.
- e.4)** Quando os formandos a envolver na ação de formação já disponham de créditos em relação a alguma das UFCD, designadamente a "6821 – Processos e métodos de proteção fitossanitária e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos", deverão ser incluídos no processo os respetivos comprovativos
- Podem ser homologadas as ações de formação que integrem parcial ou totalmente formandos com UFCD do curso já creditadas ao seu itinerário de formação, desde que tal seja devidamente identificado no processo e documentalmente comprovado.
- Sem prejuízo dos créditos que cada formando possa deter e comprovar, deve realizar todas as provas de avaliação do curso e obter aprovação em todas elas, nos termos definidos no processo e critérios de avaliação.
- e.5)** No restante, são aplicados os critérios e procedimentos definidos na presente NO e no Despacho nº 18692/98, publicado no DR nº 249, de 28 de outubro.

### 3.4 – Creditação de formação já realizada pelos formandos

Sempre que os formandos demonstrem, através do respetivo certificado de qualificação que já frequentaram algumas das UFCD indicadas nos quadros das alíneas a), b) e c) do ponto 3.3, são dispensados de frequentar essa formação.

Todavia esse crédito não os dispensa da avaliação a efetuar em relação aos conteúdos dessa ou dessas UFCD, sendo obrigatório realizar todas as provas previstas na avaliação do Curso.

### 3.5 – Avaliação de aprendizagem do "Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas"

A avaliação da aprendizagem do "Curso de mecanização básica e condução de veículos agrícolas", realizado com base em UFCD ou não, é feita através de um conjunto de provas perante um Júri presidido por um representante do MAM.

### 3.5.1 Constituição do Júri das provas de avaliação final

As provas de avaliação final dos formandos são efetuadas perante um Júri, ao qual compete realizar as provas, avaliar os conhecimentos e desempenho dos formandos, classificar os formandos nas provas parciais, atribuir a classificação final de cada formando, elaborar as pautas de classificação e a ata da prova de avaliação. O júri tem a seguinte composição:

Um representante do MAM, que preside, com voto de qualidade;

Um formador do curso;

Um representante da entidade formadora ou o coordenador da ação de formação.

Compete ao representante do MAM elaborar os testes e enunciados das provas escritas e oral/práticas e práticas, e determinar as máquinas, equipamentos e utensílios a utilizar em cada prova.

O júri, desde que presidido pelo representante do MAM, pode funcionar apenas com dois elementos.

### 3.5.2 – Provas de avaliação e instrumentos de avaliação

Tendo em conta o definido na Prt. n.º 283/2011, de 24 de outubro, no que respeita à avaliação da Formação Modular, é necessário avaliar o nível de aprendizagem do formando em cada UFCD, pelo que, quando as ações se realizem com base naquelas unidades, a avaliação deve ser efetuada sobre cada uma, tendo em conta as competências e objetivos de cada UFCD.

A classificação dos formandos em cada UFCD e no final, deve ser expressa da seguinte forma: "*Com aproveitamento/Sem aproveitamento*".

Para efeito da obtenção da Licença de condução realizam-se as provas previstas no n.º 2, do artigo 36.º do Regulamento aprovado pelo DL n.º 138/2012, de 5 de julho.

São realizadas as seguintes provas:

**Prova teórica (de Código)** – Conforme legislação em vigor. Na ausência da publicação da Portaria prevista no n.º 4, do artigo 36.º do Regulamento aprovado pelo DL n.º 138/2012, de 5 de julho, aplica-se o disposto na Prt. n.º 520/98 de 14/08, com as alterações introduzidas pela Prt. n.º 527/2000 de 28/07. A prova teórica dos formandos consta de 20 perguntas. A sua duração é de 25 minutos. Os formandos devem responder acertadamente a 17 perguntas.

O conteúdo programático da prova teórica deve respeitar o definido na Secção III do Anexo I da Prt. n.º 520/98 de 14 de agosto.

No caso de formandos que já possuam a carta de condução de veículos ligeiros, será efetuada uma prova específica, para efeito de avaliação da UFCD. Esta avaliação não obedece aos termos definidos no Código da Estrada, dado que os formandos já são detentores de um título habilitante. A prova deve ser específica, realizada simultaneamente com a dos restantes formandos, sendo constituída por 10 perguntas.

As questões a abordar nesta prova deverão incidir única e exclusivamente sobre os aspetos específicos do Código em relação à condução de veículos agrícolas com e sem máquinas rebocadas, designadamente, sinalética, taras e cargas, dimensões, velocidade, transporte e carga de materiais e de pessoas, instrumentos obrigatórios, cargas e descargas, condução em segurança, entre outros aspetos específicos da legislação aplicável.

Os formandos que tenham tido aproveitamento na UFCD 2854 obtida no "Cursos de condução de veículos agrícolas da Categoria I" terão que prestar prova de Código em conformidade com o exigido para as Categorias II e III.

**Prova prática de aptidões e do comportamento (condução)** – Conforme legislação em vigor. Na ausência da publicação da Portaria prevista no n.º4, do artigo 36.º do Regulamento aprovado pelo DL n.º 138/2012, de 5 de Julho, aplica-se o disposto na Prt. n.º 520/98 de 14/08. A prova prática do exame para veículos agrícolas da categoria II ou III, deve ser efetuada de acordo com o disposto nos artigos 43º, 44º, 48º, 49º, 50º e 58º. O conteúdo programático da prova prática deve respeitar o definido na Secção VI do Anexo II da mesma Portaria.

Não há lugar à realização desta prova sempre que o formando não obtenha aproveitamento na prova de Código, exceto se o não aproveitamento for de formandos já habilitados com carta ou licença de condução que habilite a condução de veículos agrícolas da Categoria II ou III.

A prova de código deve ser feita obrigatoriamente antes da prova de condução.

Os tratores agrícolas para habilitação à condução de veículos agrícolas devem estar equipados com reboque, tendo o conjunto um comprimento não inferior a 6 m, podendo atingir em patamar a velocidade de, pelo menos, 25 km/h e possuir, ainda, as seguintes características:

- a) Para a Categoria II, trator com tara não superior a 2000 kg e reboque com peso bruto não inferior a 3000 kg;
- b) Para a Categoria III, trator com tara superior a 2000 kg e reboque com peso bruto não inferior a 4000 kg.

**Prova de manutenção e mecânica do trator, máquinas e alfaia agrícolas** – consiste numa prova escrita e numa prova oral/prática nos termos definidos no Despacho n.º 18692/98.

A prova oral/prática realiza-se junto e perante o trator e as máquinas selecionadas pelo Júri.

Quando a ação de formação seja realizada com base em UFCD do referencial de formação de **Operador/a Agrícola ou de Operador/a Pecuário/a**, a prova escrita deve ter 30 perguntas, repartidas da seguinte forma pelas UFCD:

- UFCD 2853 Trator e máquinas agrícolas – constituição, funcionamento, manutenção e regulação – 8 perguntas;
- UFCD 2858 Processos e métodos de mobilização do solo – 4 perguntas;
- UFCD 6280 Processos e métodos e sementeira e de plantação – 4 perguntas;
- UFCD 2859 Processos e métodos de correção/fertilização do solo – 4 perguntas;
- UFCD 6281 Processos e métodos de proteção fitossanitária e de aplicação de produtos Fitofarmacêuticos – 10 perguntas.

Quando a ação de formação seja realizada com base em UFCD do referencial de formação de **Técnico/a de Produção Agropecuário/a** ou de **Técnico/a Vitivinícola**, a prova escrita deve ter 30 perguntas, repartidas da seguinte forma pelas UFCD:

- UFCD 2853 Trator e máquinas agrícolas – constituição, funcionamento, manutenção e regulação – 8 perguntas;
- UFCD 2858 Processos e métodos de mobilização do solo – 4 perguntas;
- UFCD 6280 Processos e métodos e sementeira e de plantação – 4 perguntas;
- UFCD 7582 Máquinas de distribuição de corretivos e de fertilizantes – 4 perguntas;
- UFCD 6281 Processos e métodos de proteção fitossanitária e de aplicação de produtos Fitofarmacêuticos – 10 perguntas.

Quando a ação de formação se realize com base em UFCD do referencial de formação de **Operador/a de Máquinas Agrícolas**, a prova escrita deve ter 30 perguntas, repartidas da seguinte forma pelas UFCD:

- UFCD 2853 Trator e máquinas agrícolas – constituição, funcionamento, manutenção e regulação – 12 perguntas;

- UFCD 2858 Processos e métodos de mobilização do solo – 4 perguntas;
- UFCD 2925 Regulação, operação e manutenção de semeadores - 6 perguntas;
- UFCD 2859 Processos e métodos de correção/fertilização do solo – 4 perguntas;
- UFCD 2919 Processos e métodos de proteção fitossanitária – 4 perguntas.

**Prova prática de máquinas e alfaiais agrícolas** - consiste numa prova prática nos termos definidos no Despacho n.º 18692/98, pela qual são avaliadas as competências de engate, afinação, operação com as máquinas objeto de formação e segurança no trabalho. Compete ao júri determinar as máquinas para a prova de cada formando.

Quando a ação de formação é realizada com base em UFCD do referencial de formação de **Operador/a Agrícola ou de Operador/a Pecuário/a**, a prova envolve as UFCD 2858, 6280, 2859 e 6281. Neste caso, uma parte da prova deve obrigatoriamente incidir sobre a UFCD 6281, avaliando a correção do desempenho nas seguintes operações:

- a) Selecionar o material de aplicação adequado;
- b) Calcular as doses, concentrações e volumes de calda a aplicar;
- c) Calibrar, regular e operar corretamente o trator e a máquina de aplicação do produto fitofarmacêutico;
- d) Aplicar o produto fitofarmacêutico de forma segura, minimizando os riscos para o aplicador, o ambiente, as espécies e organismos não visados e o consumidor.

A restante parte da prova é definida pelo júri.

Quando a ação de formação é realizada com base em UFCD do referencial de formação de **Técnico/a de Produção Agropecuário/a** ou de **Técnico/a Vitivinícola**, a prova envolve as UFCD 2858, 6280, 7582 e 6281. Neste caso, uma parte da prova deve obrigatoriamente incidir sobre a UFCD 6281, avaliando a correção do desempenho nas seguintes operações:

- a) Selecionar o material de aplicação adequado;
- b) Calcular as doses, concentrações e volumes de calda a aplicar;
- c) Calibrar, regular e operar corretamente o trator e a máquina de aplicação do produto fitofarmacêutico;
- d) Aplicar o produto fitofarmacêutico de forma segura, minimizando os riscos para o aplicador, o ambiente, as espécies e organismos não visados e o consumidor.

A restante parte da prova é definida pelo júri.

Quando a ação de formação é realizada com base em UFCD do referencial de formação de **Operador/a de Máquinas Agrícolas**, a prova envolve as UFCD 2858, 2925, 2859 e 2919. Neste caso, a prova incide sobre a(s) máquina(s) a selecionar pelo Júri, avaliando a correção

do desempenho nas operações de engate, afinação e operação em segurança com a(s) máquina(s) selecionada(s).

Os enunciados das provas de avaliação são formulados de modo a que não sejam simultaneamente o instrumento de registo das respostas dos formandos, devendo ser recolhidos no final de cada prova, limitando-se a sua disseminação por formandos e formadores.

### **3.5.3 - Instrumentos de apuramento dos resultados da avaliação e ata do júri**

O apuramento dos resultados da avaliação é feito por UFCD e para o conjunto das provas teóricas e práticas.

Considera-se que um formando tem aproveitamento numa dada UFCD quando, a média de respostas ou de quesitos certos nas provas realizadas é igual ou superior a cinquenta por cento ( $\geq 50\%$ ) das respostas/quesitos colocados

Nas UFCD relativas ao Código da Estrada e à condução 2854 e 2855, respetivamente, aplica-se o disposto na Prt. n.º 520/98 de 14 de agosto e n.º 528/2000 de 28 de julho, ou outra legislação que à data tenha substituído esta.

Na prova de Código da Estrada para os formandos que já disponham de um título que habilite à condução de veículos agrícolas da Categoria II ou III, os formandos devem responder acertadamente a pelo menos cinco das perguntas do teste.

A avaliação final de cada UFCD traduz-se qualitativamente em "**Com Aproveitamento**" ou "**Sem Aproveitamento**".

O júri deve efetuar o apuramento dos resultados das provas teóricas (Mod.7.1/PAF/MAM) e práticas (Mod.8.1/PAF/MAM) e o apuramento dos resultados finais (Mod.9.1) nos Modelos anexos à presente Norma Orientadora.

No final de cada avaliação o Júri deve elaborar, aprovar e assinar uma ata que descreva sinteticamente os atos que praticou e indique e fundamente as decisões tomadas. Para o efeito é utilizada a minuta de ata que constitui o Mod.6.1/PAF/MAM, e que consta em anexo à presente Norma.

### **3.6 - UFCD e relação T/PS**

A relação entre formação teórica (T) e formação prática simulada (PS) deve ser a indicada nos quadros constantes nas alíneas a), b) e c) do ponto 3.3, nos quais são também indicados os

tempos a considerar em cada UFCD para a avaliação de desempenho dos formandos, de reação e encerramento da ação, previstos no programa do curso.

### **3.7 - Certificados de formação**

Aos formandos que obtenham aproveitamento nas provas de avaliação final do CMBCVA, é atribuído pela DRAP um Certificado de formação em “Mecanização básica e condução de veículos agrícolas”, conforme modelo no anexo 6. Para este efeito a entidade formadora deve apresentar à entidade homologadora todo o processo requerido e os originais dos “certificados de qualificação”.

Quando a homologação do CMBCVA abranja também a homologação e certificação da UFCD 6281 para obtenção da qualificação como “Aplicador de Produtos Fitofarmacêuticos”, aos formandos que obtenham aproveitamento nas provas de avaliação final, pode igualmente ser atribuído o respetivo certificado de formação.

### **3.8 - Certificado para efeito de Licença de condução e condições de emissão**

Os formandos que frequentem um CMBCVA e pretendam obter a Licença de condução deverão apresentar à DRAP a seguinte documentação:

- a) Fotocópia do documento de identificação;
- b) Certificado de avaliação médica e, se tal for determinado pela avaliação médica, certificado de avaliação psicológica.

Aos formandos admitidos às provas de avaliação final que tenham obtido aproveitamento, é atribuído pela DRAP um “Certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas” de uma dada categoria.

No anexo 7 consta o modelo de “Certificado de habilitação para a condução de veículos agrícolas” a ser utilizado e emitido pelas DRAP.

Com este documento os formandos poderão obter a respetiva licença de condução junto da delegação do IMT, I.P. da sua zona de residência.

### **3.9 - Instrução do processo de avaliação, elementos do dossier da entidade, elementos do processo das DRAP**

Após a conclusão das provas de avaliação, o júri procede:

- À avaliação das provas de cada formando,
- Ao apuramento dos resultados;

- À elaboração da pauta final de classificação;
- À elaboração da ata da prova o júri.

As provas escritas realizadas pelos formandos, depois de corrigidas, as grelhas de observação ou as listas de verificação, as listas de apuramento de resultados por prova, a pauta final e a ata da prova devem ser assinados e rubricados pelos membros do júri.

A entidade formadora deve ficar com as seguintes peças:

- Original das provas escritas de avaliação de cada formando, corrigidas e assinadas pelo júri
- Cópia do apuramento dos resultados da prova teórica e da prova prática, assinada pelo júri (pelo menos pelo presidente);
- Cópia do mapa de resultados da avaliação final, assinada pelo júri (pelo menos pelo presidente);
- Cópia da ata da prova de avaliação, assinada pelo júri (pelo menos pelo presidente).

A entidade homologadora (DRAP) deve ficar com as seguintes peças:

- Original dos enunciados das provas escritas, orais e práticas;
- Cópia das provas escritas de avaliação de cada formando, corrigidas e assinadas pelo júri;
- Apuramento dos resultados, da prova teórica e da prova prática, assinada pelo júri;
- Mapa de resultados da avaliação final, assinada pelo júri;
- Ata da prova elaborada pelo júri e assinada por este.

### **3.10 - Capacidade e normas para o recurso em provas de avaliação**

O formando que não obtiver aproveitamento no exame final de avaliação, dispõe de três meses como prazo máximo para requerer nova avaliação, salvo se não existir oferta formativa na área da DRAP nesse período, devendo nesse caso requerer a mesma na primeira avaliação existente.

As provas a realizar incidem sobre as UFCD em que o formando não obteve aproveitamento.

A prova de código poderá realizar-se dez ou mais dias depois do exame final em que o formando não obteve aproveitamento.

A prova de condução deve realizar-se posteriormente e apenas caso o formando tenha obtido aprovação na prova de código.

As provas relativas às restantes UFCD incidem na componente ou componentes de avaliação (teórica e/ou prática) em que o formando não obteve aproveitamento.



#### **4. Anexos**

Constituem anexos à presente Norma Orientadora:

- 1 - Programa do Curso de Mecanização Básica e Condução de Veículos Agrícolas – Categoria II ou III
- 2 - Mapa de resultados da prova teórica (Mod.7/PAF/MAM)
- 3 - Mapa de resultados da prova prática (Mod.8/PAF/ MAM)
- 4 - Mapa de resultados da avaliação final (Mod.9/PAF/ MAM)
- 5-Minuta de Ata da prova de avaliação, a elaborar pelo Júri da prova (Mod.6/PAF/ MAM)
- 6 - Certificado de formação
- 7 - Certificado de Habilitação para a condução de veículos agrícolas
- 8 - Licença de aprendizagem

**DSTAR**

**Divisão da Diversificação da Atividade Agrícola, Formação e Associativismo**

**Lisboa, 23 de outubro de 2013**